



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.053 - PR (2016/0078005-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO LUCY DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO
PROVIDO.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância, no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.053 - PR (2016/0078005-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO LUCY DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO LUCY DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 156-161, na qual dei provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância, ante a reiteração delitiva.

O agravante assevera, inicialmente, que "a mera existência dessas diligências [procedimentos administrativos fiscais] não basta para afastar a insignificância penal" (fl. 176).

Ainda, afirma que "as circunstâncias de caráter pessoal não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, porque tal postulado está direta e objetivamente relacionado à conduta praticada e não ao sujeito que a pratica" (fl. 177).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.053 - PR (2016/0078005-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância, no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, constato que o agravante não apresentou argumento ou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que ora mantenho em todos os seus termos.

Nesse contexto, reafirmo que a Terceira Seção desta Corte Superior assentou, em sessão realizada no dia 9/12/2015, o entendimento de que, **em regra, a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho**. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.
2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. **Acolhidos** os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, superada a tese da insignificância, realize juízo de recebimento da denúncia.

(**EREsp n. 1.217.514/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 16/12/2015, destaques do autor.)

Em suma, **não se aplica o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando cometido com habitualidade**, pois isso acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa. Assim, havendo reiteração da conduta por parte do agente, não deve ser aplicado o princípio da bagatela.

Além disso, reitero que as duas Turmas responsáveis pelo direito penal neste Tribunal Superior já sedimentou a orientação de que não incide o princípio da insignificância nos casos em que o réu é **reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula n. 444 do STJ**. Confirmam-se as ementas dos julgados:

[...]

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do montante do tributo devido for superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), não se aplicando, portanto, a Portaria MF n. 75/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.538.629/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/3/2017)

[...]

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao manter a rejeição da denúncia pela prática do crime de descaminho, diante da aplicação do princípio da insignificância, divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância no delito de descaminho. 2. No presente caso, há notícia nos autos de que o acusado já responde a outros procedimentos administrativos, comprovada pelo histórico de autuações aduaneiras, pela prática do crime de descaminho. Dessa forma, o afastamento do princípio da insignificância, como causa de não recebimento da denúncia, é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.647.127/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/3/2017)

[...]

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 492.434/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/11/2016)

Como fora mencionado na decisão agravada, é possível extrair o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 64, grifei):

No sentido de rejeitar a denúncia, decidiu o juiz de primeiro grau:

No caso em análise, os Autos de Infração nº 15165.721559/2012-11 (evento 1/port_inst_ipl1/fl. 12) e nº 0915200-06769/2014 (evento 5/procadm2/ fl. 16) demonstram que os tributos federais (II e IPI) iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas e descritas na denúncia não ultrapassam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os valores suprimidos a título de II e IPI, em razão da conduta narrada, foram de R\$ 512,44 e R\$ 580,60, respectivamente.

Com relação às demais autuações referidas na exordial, colhe-se do Inquérito Policial que o denunciado foi autuado nos anos de 2009 e 2012, em razão da supressão de tributos nos valores de R\$ 915,59 (PAF nº 12457.010708/2009-36), R\$ 674,34 (PAF nº 12457.010708/2009-36) e, ainda, R\$ 585,43 (PAF nº 15165.721559/2012-11) (Evento 5, PROCADM2, fl. 8, itens 50-52).

Embora tenha o acusado registros de outras autuações, o que poderia sinalizar para a contumácia da conduta criminosa, o montante dos tributos elididos mencionados na denúncia (R\$ 512,44 e R\$ 580,60), somados com os valores de tributos atinentes às autuações administrativas anteriores acima especificadas (R\$ 915,59; R\$ 674,34 e R\$ 585,43), sequer alcança R\$ 5.000,00, não superando, por óbvio, o patamar de R\$ 20.000,00.

Por fim, impõe-se salientar que **não se trata de avaliar os antecedentes criminais do agravante**, mas apenas de levar em consideração a prática omissiva em outras oportunidades, o que conduz à conclusão de que há **reiteração na supressão ou elisão no pagamento de tributos**, a justificar a continuidade da persecução penal, na esteira da firme jurisprudência desta Corte, tal como constou da decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0078005-9

AgRg no
REsp 1.589.053 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50452426920154047000 PR-50452426920154047000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO LUCY DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LUCY DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.